

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0000129-63.2015.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB/AM) - ESTADUAL, CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, REGINA SELMA LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A

DECISÃO

Trata-se de processo executório destinado ao cumprimento definitivo do acórdão de id n. 7731356, que julgou improcedente embargos de declaração opostos pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro do Amazonas (MDB/AM), mantendo-se a condenação do Órgão Partidário à devolução do valor de R\$ 84.117,10 (oitenta e quatro mil, cento e dezessete reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional, ao acréscimo de 2,5% sobre o valor do fundo partidário destinado ao programa de participação feminina e, por fim, à suspensão, com perda, do repasse de quotas do fundo partidário pelo prazo de 1 (um) mês.

Certificou-se, por meio da certidão de id n. 8630856, o trânsito em julgado do acórdão executado.

Certificou-se, por meio da certidão de id n. 8712456, o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Intimado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos valores arbitrados ao Tesouro Nacional, o Órgão Partidário ficou-se inerte, conforme certificado no documento de id n. 11314240.

Ato contínuo, em razão do não cumprimento voluntário da decisão por parte do Partido Político, a Advocacia Geral da União, por meio da petição de id n. 11321108, requereu a instauração do procedimento de cumprimento do acórdão de id n. 7330856, confirmado pelo julgado de id n. 7731356, indicando o valor atualizado do débito no montante de R\$ 133.402,68 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos) e solicitando o que se segue:

[1] a intimação do Devedor para pagar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do CPC;

[2] caso não efetuado o pagamento, a expedição de mandado de penhora e avaliação e a determinação da penhora online, por meio do SISBAJUD; e

[3] ainda caso não efetuado o pagamento, a inscrição do Devedor no CADIN, bem como a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial SPC e SERASA.

Em petição de id n. 11333385, o Órgão Partidário Nacional do MDB, terceiro interessado na demanda, apresentou documento que comprova o cumprimento de parte do acórdão condenatório, relativa à suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário, pelo período de 01 (um) mês.

Novamente intimado para promover à quitação do débito, agora em sede de procedimento de cumprimento definitivo do acórdão, o Órgão Partidário executado manteve-se inerte, razão pela qual o Exequente reiterou os pedidos [1] e [2] acima descritos, por meio da petição de id n. 11393445.

Em decisão de id n. 11435712, deferiu-se os pedidos formulados na petição de id n. 11393445, determinando-se, por conseguinte, a penhora online do débito.

Com o registro da ordem judicial no sistema SISBAJUD, promoveu-se a penhora online da quantia de R\$ 62.771,85 (sessenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), nas contas bancárias do Executado, conforme certidão de id n. 11582527.

Diante da penhora realizada, o Partido Político apresentou impugnação de id n. 11582586, em que sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, XI, do Código de Processo Civil.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, considerando que os valores penhorados quitam, tão somente, parcela do débito, defiro os pedidos formulados pelo Exequente na petição de id n. 11321108 e DETERMINO:

[a] a inscrição do Órgão Partidário executado no CADIN, bem como a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial SPC e SERASA; e

[b] a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a ser cumprida na sede partidária, penhorando-se tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, na forma dos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto à impugnação da penhora online oferecida pelo Partido Político executado, DETERMINO a intimação da União para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Des. JORGE MANOEL LOPES LINS

Presidente do TRE-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602422-10.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602422-10.2022.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Vice-Presidente - Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : ELEICAO 2022 RENATO DE SOUZA MARQUES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (8703/AM)

REQUERENTE : RENATO DE SOUZA MARQUES

ADVOGADO : JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (8703/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DA DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602422-10.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATORA: DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

REQUERENTE: ELEICAO 2022 RENATO DE SOUZA MARQUES DEPUTADO FEDERAL, RENATO DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ - AM8703-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ - AM8703-A

DECISÃO